

DE 04 DE JULHO DE 1995

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ART. 3º,
DO CABITULO 2, SEÇÃO I DA LEI Nº 003 '
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1994, QUE TRATA
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL '
DE SAÚDE DE ERERÊ.

O Prefeito Municipal de Ererê- Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º- O CMS (CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE), passara a ter a seguinte composição.

I- Representantes de Governo, Prestadores de Serviços, Profissionais de saúde.

A- 01 (um) representante da Secretária de saúde do Município

B- 01 (um) representante da Secretaria de Educação do Município:

C- 01 (um) representante da secretaria de ação Social do Município:

D- 01 (um) representante da unidade mista merandolina Maria' da Conceição:

E- 01 (um) representante da FUNASA:

F- 01 (um) representante de Profissionais de nível superior

G- 01 (um) representante de Profissionais de nível, medio:

II- DOS USUÁRIOS.

A) 01 (um) representante da Igreja Católica:

B) 01 (um) representante da CNEC:

C) 01 (um) representante do STR:

D) 01 (um) representante da Comunidade de Varjota:

E) 01 (um))representante da Comunidade de Tomé- Vieira:

F) 01 (um) representante da Comunidade de São João

G) 01 (um) representante da Associação Comunitaria de

Ererê.

ART. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Parágrafo 2º- As decisões do conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3º- O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões podendo constituir uma Comissão Especial.

Parágrafo 4º- Para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado a utilizar os servidores infra- estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 4º- Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I- Aprovar as diretrizes e normas para a gestão da Merenda Escolar no Município.

II- Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a Merenda Escolar.

III- Aprovar a elaboração dos cardápios que deverão ser elaborados por nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos. " in natura ".

IV- Zelar para os insumos sejam produtos locais visando especialmente a redução dos custos.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Data - 17/03-0

Parágrafo 2º- As decisões do conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3º- O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo 4º- Para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado utilizar os servidores infra- estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 4º- Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I- Aprovar as diretrizes e normas para a gestão da Merenda Escolar no Município.

II- Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a Merenda Escolar.

III- Aprovar a elaboração dos Cardápios que deverão ser feitas por Nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos. " in natura ".

IV- Zelar para os insumos sejam produtos locais visando especialmente a redução dos custos.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Data - 17/03 - 1